



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.000806/2003-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.748 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria DECADÊNCIA. TESE CINCO MAIS CINCO. STJ
Recorrente ROCA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/1993

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O indeferimento, em decisão definitiva na seara administrativa, do pedido de restituição, formulado pela contribuinte em processo administrativo fiscal distinto, impede a homologação da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 05-22.859, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, não homologando a compensação pleiteada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de declaração de compensação, formalizada pela contribuinte em epígrafe, em 14/04/2003, em que se pretende a quitação da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, do período de apuração em março/2003, com vencimento em 15/04/2003, com a utilização de direito creditório pleiteado no processo administrativo fiscal de nº 13839.000786/2003-13.

2 Apreciando o pleito, a DRF/Jundiaí, por seu Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT, proferiu, em 26/02/2008, o despacho decisório de fls. 20/23, não homologando a compensação pleiteada pela contribuinte, com a justificativa de inexistência de direito creditório reconhecido pelo Fisco.

3 Cientificada da decisão proferida, em 10/03/2008, conforme AR de fls. 25, a interessada, por seu procurador legalmente habilitado, interpôs, em 08/04/2008, manifestação de inconformidade de fls. 26/36, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

3.1 — diz, inicialmente, que a manifestação de inconformidade, que apresenta, é tempestiva, com respeito ao prazo legal de trinta dias, considerando-se que a ciência do despacho da autoridade fazendária ocorreu em 10/03/2008;

3.2 — transcreve a ementa da decisão fiscal e informa que apresentou dois pleitos A Receita Federal do Brasil: o primeiro, em 11/04/2003, requerendo restituição de tributos e contribuições federais, no montante de R\$66.480,00, cujo processo tomou o número 13839.000786/2003-13;

3.3 — o segundo processo, que 6 o presente feito, foi formalizado em 14/04/2003, no qual se pretendeu compensar débitos de PIS, no importe de R\$50.316,88, com o produto do pleito de restituição;

3.4 — diz que é equivocada a posição do Fisco, ao justificar a não-homologação da declaração de compensação, em razão de o pedido restituitório administrativo estar aguardando

juízo na Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda;

3.5 — essa negativa é equivocada, por não ter respaldo legal, uma vez que, além de a legislação da época permitir a apresentação da declaração de compensação, mesmo que o pedido de restituição estivesse pendente de decisão administrativa definitiva, não se pode obrigar o contribuinte a aguardar o desfecho do processo de restituição, de solução demorada;

3.6 — para corroborar o argumento de defesa, a requerente cita o artigo 56, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 74, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de transcrever o artigo 21 e seus parágrafos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002;

3.7 — aduz que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação, passaram a ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, nos termos do art. 49, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou o art. 74, da Lei no 9.430, de 1996, reproduzindo o citado dispositivo;

3.8 — reafirma o seu direito de apresentar declaração de compensação, mesmo antes da definição do processo de restituição, dizendo que, nestes casos, deverá ser conferido efeito suspensivo à cobrança do valor compensado, até solução final dos pleitos de restituição e compensação;

3.9 — requer, ao final, a reforma do despacho decisório, a fim de garantir o direito líquido e certo de efetivação da declaração de compensação e a sua homologação, além de se afastar a cobrança do débito compensado.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O indeferimento, em duas instâncias de julgamento, do pedido de restituição, formulado pela contribuinte em processo administrativo fiscal distinto, impede a homologação da compensação pleiteada, muito embora a solicitação contida no referido feito ainda esteja pendente de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Compensação não Homologada

Ciente do acórdão recorrido em 12/09/2008 (fl. 64), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 07/10/2008 (fl. 65), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, o contribuinte teve sua declaração de compensação não homologada, em face do indeferimento do pedido de restituição, discutido no processo administrativo fiscal de nº 13839.000786/2003-13.

Pelo que se extrai do teor das decisões administrativas anteriores (Despacho Decisório e Acórdão DRJ), o indeferimento do pleito compensatório reside no fato de que o processo de restituição tinha sido apreciado em duas instâncias, com o indeferimento do pedido em ambas, encontrando aqueles autos, à época, em tramitação na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Em sede de recurso, o contribuinte repisa argumentos já apreciados em decisões administrativas anteriores, alegando que a decisão recorrida encontra-se equivocada, porquanto, à época dos fatos, a legislação permitia a apresentação de declaração de compensação, enquanto não houver o pronunciamento definitivo sobre o pedido de restituição, por ela anteriormente formulada.

Aduz ainda que enquanto não houver pronunciamento definitivo dos pleitos de restituição e compensação, deve-se ser conferido efeito suspensivo aos débitos compensados.

De fato, não há que se esperar o término de discussão acerca do pedido de restituição para apresentar declaração de compensação, como também há de se reconhecer que a apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do pleito compensatório (como ocorre no caso em apreço), suspende a exigibilidade do débito compensado.

Porém, não há notícias nos autos de que a Administração Fazendária está a exigir débito mencionado na declaração de compensação de fl. 2, como também não se verifica *in casu* decisão anteriormente proferida no sentido de considerar a compensação não declarada ou não formulada.

Superada esta questão, deve-se verificar se já foi dada solução definitiva (na seara administrativa) sobre o pedido de restituição, que é objeto do processo nº 13839.000786/2003-13, ou o processo continua em tramitação na Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciar recurso do contribuinte.

Através de consulta ao *site* do CARF, verifica-se que a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte contra acórdão proferido pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes, que já havia negado provimento ao recurso voluntário apresentado.

Processo nº 13839.000806/2003-48
Acórdão n.º **1301-003.748**

S1-C3T1
Fl. 120

Consultando ainda sua movimentação processual, extrai-se a informação que em 17/12/2009 o processo foi enviado para a Unidade de Origem do contribuinte, e em seguida, no exame do "Comprot - Comunicação e Protocolo" (<https://comprot.fazenda.gov.br>), verifica-se que foi enviado ao "Arquivo Geral da SAMF-SP".

Sendo a decisão da CSRF definitiva no âmbito administrativo e considerando que o pedido de restituição, que conteria em tese crédito suficiente para a compensação pleiteada, foi enfim indeferido, deve-se negar provimento ao recurso, considerando-se não homologada a compensação pleiteada.

Conclusão

Com esses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário, considerando-se não homologada a declaração de compensação contida no presente feito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza